



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.622 - CE (2013/0002956-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TARRAFAS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Contudo, no caso, não se avista a irrisoriedade apontada, porquanto os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, e não da causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.622 - CE (2013/0002956-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TARRAFAS**
ADVOGADOS : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
 CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TARRAFAS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda relativa à FUNDEF, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 669, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDOS."

Nas razões do regimental, pede seja revista a decisão, no que concerne aos honorários advocatícios que são, a seu ver, irrisórios.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.622 - CE (2013/0002956-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Contudo, no caso, não se avista a irrisoriedade apontada, porquanto os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, e não da causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ

O cerne da questão está em reconhecer o valor irrisório dos honorários. Na instância *a quo*, foram fixados em 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Cumprе ressaltar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador, diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - FALÊNCIA - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita comprovando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial.*

2. *Acórdão recorrido que presumiu a necessidade pela superveniente decretação de quebra, sem análise das reais possibilidades da massa.*

3. *Não se conhece de recurso especial pela divergência quando ausente a semelhança fática entre os arestos recorrido e paradigma.*

4. *Inviável a revisão de honorários de advogado na superior instância por óbice na Súmula 7/STJ, ainda mais quando não se mostram irrisórios ou excessivos.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para reformar parcialmente o acórdão recorrido."*

(REsp 1.126.493/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 18.12.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL DE RAUL JORGE ANGLADA PONT – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

1. *Não merece conhecimento o recurso especial quanto às apontadas violações dos artigos 5º, incisos III, IV e X, e 37, § 6º, da CF/88, porquanto não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

2. *Em relação à pretendida majoração da indenização por danos morais, o Tribunal de origem, ao fixá-los, fundamentou-se nas peculiaridades do caso concreto e nos parâmetros jurisprudenciais. Assim, não prospera a pretensão do recorrente em aumentar o valor da indenização por danos morais, porquanto não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

3. *O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico. Apesar da juntada dos votos, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*

4. *O acórdão recorrido, ao manter os honorários fixados na primeira instância, observou os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que vencida a Fazenda Pública, sem desconsiderar a 'apreciação equitativa do juiz', prevista no próprio dispositivo legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modificar o valor arbitrado, para o qual foram considerados os aspectos previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, demandaria nova apreciação equitativa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.056.225/RS, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 23.10.2009.)

Por outro lado, a jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios podem ser modificados na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.378.821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 16.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.

4. Na hipótese, trata-se de embargos à execução interpostos em abril de 2005 que, segundo o acórdão recorrido, giravam em torno de R\$ 8.787.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). A fixação da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre esse valor mostra-se evidentemente exorbitante, devendo ser minorada, sob pena de enriquecimento sem causa da procuradoria municipal.

5. Diante da excepcionalidade e sem que seja necessária a revisão do conjunto fático-probatório, é justa a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.180.607/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

In casu, não se avista a irrisoriedade apontada, porquanto os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, e não da causa. A condenação das ações que visam o repasse de verbas pertinentes à complementação dos recursos do FUNDEF geralmente são milionárias, o que afasta a tese do Município, de que os honorários são irrisórios.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0002956-0

AgRg no
REsp 1.361.622 / CE

Números Origem: 200681020009985 20068102000998501 9982320064058102

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TARRAFAS
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TARRAFAS
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.